



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE ITAJOBÍ

ESTADO DE SÃO PAULO

Diretoria Administrativa

Processo	Data/Hora
0200005119 / 2025	16/10/2025 / 08:36:21
Assunto: IMPUGNAÇÃO AO EDITAL	
Interessado:	
SOLUÇÃO INDUSTRIA E COMERCIO DE MOVEIS LTDA	
Descrição:	
PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº1425/2025 - PROCESSO LICITATORIO Nº101/2025 -PREGAO ELETRONICO Nº030/2025 - APRESENTO IMPUGNAÇÃO AO EDITAL DA LICITAÇÃO SUPRACITADA.	

IMPUGNAÇÃO**Ao****MUNICÍPIO DE ITAJOBÍ – SP****A/C PREGOEIRO****PROCESSO ADMINISTRATIVO N.º 1425/2025****PROCESSO LICITATÓRIO N.º 101/2025****PREGÃO ELETRÔNICO N.º 030/2025****CRITÉRIO DE JULGAMENTO: MENOR PREÇO POR ITEM**

A empresa **SOLUÇÃO INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MÓVEIS LTDA**, nome fantasia: SOLUÇÃO MÓVEIS, inscrita no CNPJ sob o nº 25.109.467/0001-03, com sede à Av. Vitor Gaggiato, s/n, b. Distrito Industrial, Santana do Paraíso/MG, CEP: 35.179-972, dados para contato: e-mail: licitacao@solucaomoveis.ind.br e telefone: (31) 99810-8836, por intermédio de seu representante legal, sócio da empresa, Sr. Vinicius Rodrigues Pereira, brasileiro, casado, empresário, portador da carteira de identidade nº M-9.244.436 – SSP/MG e do CPF nº 039.416.456-33, vem, respeitosamente, apresentar **IMPUGNAÇÃO** ao Edital da licitação supracitada, aduzindo, para tanto, as razões de fato e de direito a seguir expostas:

DA TEMPESTIVIDADE

Conforme previsto no instrumento convocatório:

5.1 - Os pedidos de esclarecimentos e impugnação deverão estar devidamente datados, com endereço completo da pessoa jurídica, nome e qualificação do representante legal, devendo ambos os pedidos serem através do e-mail: licitacao@itajobi.sp.gov.br, sendo:

5.3 - Impugnação

1 - Qualquer pessoa poderá impugnar os termos do edital do pregão, por meio eletrônico, na forma prevista no edital, até três dias úteis anteriores à data fixada para abertura da sessão pública.

Considerando que a abertura do certame se dará em 21/10/2025 às 9h,

E considerando o que já está pacificado pelo Tribunal de Contas da União,

ACÓRDÃO 969/2022 - PLENÁRIO - RELATOR MIN. BRUNO DANTAS - Impugnação não se limita a horário de expediente.... "Além disso, fosse o envio realizado as 17:30 h (fim do expediente da entidade) ou as 23:59 h da data limite, o seu exame ficaria para o dia seguinte. Ou seja, a regra externa formalismo injustificado em prejuízo dos licitantes, razão por que deve ser revista na reedição do processo de contratação". (Portal Sollicita)

Resta claro que a data prevista em edital para esclarecimentos e impugnações é 16/10/2025 - 23:59h.

Jonas Lima, especialista reconhecido no mercado ainda acrescenta em artigo de sua autoria:

"... se o legislador é expresso ao estabelecer uma providência por dias e não horas, qualquer limitação fora disso é inconstitucional, por restringir garantias fundamentais, bem como ilegal, por afastar texto de lei e regulamentos expressos e vigentes". (Portal Sollicita)

Além disso, a própria Lei 14.133/2021 já tratou sobre o tema, não deixando margem para dúvidas:

Art. 183. Os prazos previstos nesta Lei serão contados com exclusão do dia do começo e inclusão do dia do vencimento e observarão as seguintes disposições:

I - os prazos expressos em dias corridos serão computados de modo contínuo;

II - os prazos expressos em meses ou anos serão computados de data a data;

III - nos prazos expressos em dias úteis, serão computados somente os dias em que ocorrer expediente administrativo no órgão ou entidade competente.

§ 1º Salvo disposição em contrário, considera-se dia do começo do prazo:

I - o primeiro dia útil seguinte ao da disponibilização da informação na internet;

II - a data de juntada aos autos do aviso de recebimento, quando a notificação for pelos correios.

§ 2º Considera-se prorrogado o prazo até o primeiro dia útil seguinte se o vencimento cair em dia em que não houver expediente, se o expediente for encerrado antes da hora normal ou se houver indisponibilidade da comunicação eletrônica.

§ 3º Na hipótese do inciso II do caput deste artigo, se no mês do vencimento não houver o dia equivalente àquele do início do prazo, considera-se como termo o último dia do mês.

Sendo assim, é tempestiva a presente impugnação e merece ser conhecida, visto que está sendo enviada em 15/10/2025 às 21h50 e a abertura do certame está prevista para 21/10/2025 às 9h.

DOS FATOS

I – PREÂMBULO

1.1 – O MUNICÍPIO DE ITAJOBÍ - SP, Estado de São Paulo, inscrito no CNPJ sob n.º 45.126.851/0001-13, representado pelo Excelentíssimo Senhor Prefeito, **SIDIOMAR UJAQUE**, através dos Pregoeiros e Equipe de Apoio, nomeados pela Portaria n.º 158/2025 observadas as disposições contidas na Lei Federal nº 14.133/2021 e Decreto Municipal Regulamentar nº 1.730/2022 ((Regulamento da Lei de Licitações em âmbito Municipal, acessado pelo link: <https://itajobi.sp.gov.br/pesquisa/decretos/2022/1730.pdf>), Lei Complementar 123/2006, alterada pela Lei Complementar 147/2014, e Decreto Federal nº 8.538/2015, com suas alterações, torna público a realização da seguinte licitação:

- **PREGÃO ELETRÔNICO PARA REGISTRO DE PREÇOS**
- **CRITÉRIO DE JULGAMENTO: MENOR PREÇO POR ITEM, DEVENDO A ETAPA DE LANCES PROCEDER PELO VALOR UNITÁRIO DO ITEM**
- **MODO DE DISPUTA ABERTO**
- **SEM CARÁTER SIGILOSO QUANTO AOS VALORES MÁXIMOS ACEITÁVEIS**
- **INTERVALO DE VALORES PARA LANCES: R\$ 0,01**

II - DO OBJETO

2.1 – Constitui objeto do presente pregão o **REGISTRO DE PREÇOS DE MOBILIÁRIO ESCOLAR PARA AS ESCOLAS DA REDE MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO**, conforme especificações constantes no Anexo I do edital.

Entretanto, o edital está eivado, impedindo a melhor vantagem competitiva para o próprio órgão licitante, estando em desacordo com a Lei nº 14.133/2021 e com normativos técnicos.

DOS DIREITOS

TÓPICO 1

Dentre as exigências técnicas do edital tem-se:

Fornecedor deverá apresentar técnico que comprove a qualidade da colagem da fita de bordo, emitido por laboratório acreditado pelo CGCRE-INMETRO para realização dos ensaios descritos na NBR 14006:2008.

- Certificado de conformidade emitido por Organismo Certificador (OCP) acreditado pelo Inmetro comprovando que o fabricante tem seu Processo de Preparação e Pintura em superfícies metálicas, certificado pelo modelo 5 de certificação, conforme normas abaixo, acompanhado dos seguintes relatórios de ensaios em nome do fabricante: - Resistência a Corrosão por exposição à Névoa Salina por 1500 horas de exposição - ABNT NBR 17088:2023 - Resistência a Corrosão por exposição atmosfera úmida saturada por 1.200 horas de exposição - ABNT NBR 8095:2015 - Resistência a Corrosão por exposição ao Dióxido de enxofre por 40 ciclos - ABNT NBR 8096:1983 - Ensaio para determinação da massa de fosfatização ABNT NBR 9209:1986 - Determinação da verificação da espessura da camada ABNT NBR 10443:2023 - Determinação da aderência NBR 11003:2023 - Determinação da flexibilidade por mandril cônico ABNT NBR 10545:2014 - Determinação para medição não destrutiva da espessura de película seca ASTM D7091:2022 - Determinação da verificação da aderência da camada ASTM D3359:2023 - Determinação do brilho da superfície ASTM D523-18 - Determinação da dureza ao lápis ASTM D3363:2022 - Resistência de Revestimentos Orgânicos para efeitos de deformação rápida (impacto) ASTM D 2794/93(Reapproved 2019) - Determinação efeitos de produtos químicos doméstico (água

fria; água quente; álcool etílico 50%; vinagre; solução de sabão, solução detergente; óleo; ketchup; mostarda; café; chá; óleo lubrificante) ASTM D1308:2020 - Avaliação da atividade antibacteriana em tinta - JIS Z 2801/2010 (Amendment 1:2012)

Obs.: Serão aceitos relatórios de ensaio executados dentro de um período de 12 (doze) meses anteriores à data da solicitação para apresentação da documentação técnica.

- Certificado de Regularidade no Cadastro Técnico Federal do IBAMA para Atividades Potencialmente Poluidoras dentro da validade em nome do fabricante do mobiliário, compreendendo: Detalhe 3 Indústria Metalúrgica (10 - Fabricação de artefatos de ferro, aço e de metais não-ferrosos com ou sem tratamento de superfície, inclusive galvanoplastia); Detalhe 7 Indústria de Madeira (4 - Fabricação de estruturas de madeira e de móveis).

- Caso a empresa licitante não produza verticalmente algum elemento do produto especificado no presente termo de referência, a mesma deverá apresentar as certificações exigidas em nome da empresa fabricante, acompanhadas de declaração de tal fabricante reconhecendo a empresa licitante como sua revendedora e agente de assistência técnica para o pregão específico com assinatura com firma reconhecida em cartório.

(...)

Em todos os itens se observa exigências técnicas como as do exemplo acima. Os questionamentos que seguem abaixo se aplicam a todos os itens licitados que exijam esses documentos!

O objetivo de se exigir alguns laudos é realmente assegurar a qualidade, segurança, conformidade técnica e sustentabilidade dos produtos adquiridos. Contudo, quando essas exigências extrapolam o que a própria legislação permite, passa-se a ter uma contratação que onera (e muito) as licitantes interessadas e aptas a disputar o certame, abrindo-se mão de diversos princípios licitatórios, tais como: eficácia, razoabilidade, competitividade, proporcionalidade, celeridade e economicidade.

QUESTIONA-SE:

Qual é o amparo técnico e legal que justifica e ampara essas exigências tão específicas?

Qual é o órgão que determina ou orienta que esses laudos e certificados sejam exigidos para os itens acima citados?

Por que esses laudos/certificados e não outros?

Por que esses resultados mínimos exigidos e não outros?

Qual é o órgão que determina ou orienta que esses resultados mínimos sejam exigidos para os itens acima citados?

Como e por que se exigir resultados mínimos IGUAIS para itens tão distintos?

Reforçamos que a qualificação técnica deve ser rigorosa o suficiente para garantir a execução do objeto, mas não excessiva a ponto de excluir empresas capazes sem justificativa legítima.

Essas exigências carecem de previsão legal e normativa específica para o tipo de objeto licitado (mobiliário escolar - conjunto aluno individual), pois é impertinente à finalidade da contratação, e impõe uma restrição desproporcional e injustificada à competitividade do certame, violando princípios fundamentais da licitação pública.

A Administração Pública, ao formular suas exigências, deve pautar-se pela legalidade estrita e pela pertinência das qualificações solicitadas em relação ao objeto e aos riscos envolvidos.

A preocupação com questões ambientais e técnicas em contratações públicas é legítima e incentivada pela legislação. Contudo, essa preocupação deve se materializar em exigências que tenham amparo legal, sejam pertinentes e proporcionais.

As exigências requeridas para os itens licitados são questionáveis por sua **ausência de previsão legal ou normativa específica** para fornecedores de mobiliário, sua **impertinência** ao objeto licitado e por impor um **ônus indevido e restritivo à competitividade**, já que é inviável no prazo exigido, sem que haja uma **justificativa técnica clara** para sua real necessidade.

No caso de Conjunto Aluno Individual (CJA) é ainda pior! Alguns dos laudos e certificados sequer podem ser exigidos!

Ao ler a ABNT NBT 14006:2022, observamos que vários desses ensaios/certificados/declarações exigidos para Conjunto Aluno no presente edital não tem previsão normativa para tal.

Vejamos quais as normas/os ensaios são passíveis de exigência, para cumprimento do que prevê a ABNT NBT 14006:2022 e a Portaria nº 401/2020:

2 Referências normativas

Os documentos a seguir são citados no texto de tal forma que seus conteúdos, totais ou parciais, constituem requisitos para este Documento. Para referências datadas, aplicam-se somente as edições citadas. Para referências não datadas, aplicam-se as edições mais recentes do referido documento (incluindo emendas).

ABNT NBR NM 300-1:2004, *Segurança de brinquedos – Parte 1: Propriedades gerais, mecânicas e físicas*

ABNT NBR NM 300-3, *Segurança de brinquedos – Parte 3: Migração de certos elementos*

ABNT NBR ISO 4628-3, *Tintas e Vernizes – Avaliação da degradação de revestimento – Designação da quantidade e tamanho dos defeitos e da intensidade de mudanças uniformes na aparência – Parte 3: Avaliação do grau de enferrujamento*

ABNT NBR 5841, *Determinação do grau de empolamento de superfícies pintadas*

ABNT NBR 8094, *Material metálico revestido e não revestido – Corrosão por exposição à névoa salina – Método de ensaio*

ABNT NBR 8261, *Tubos de aço-carbono, com e sem solda, de seção circular, quadrada ou retangular para usos estruturais – Requisitos*

ABNT NBR 10443, *Tintas e vernizes – Determinação da espessura da película seca sobre superfícies rugosas – Método de ensaio*

ABNT NBR 11003, *Tintas – Determinação da aderência*

ABNT NBR ISO 12466-1:2012, *Madeira compensada – Qualidade da colagem – Parte 1: Métodos de ensaio*

ABNT NBR 14535:2008, *Móveis de madeira – Requisitos e ensaios para superfícies pintadas*

ABNT NBR 14810-2:2018, *Chapas de madeira aglomerada – Parte 2: Requisitos e métodos de ensaio*

© ABNT 2022 - Todos os direitos reservados

1

ABNT NBR 14006:2022

ABNT NBR 15316-2:2019, *Painéis de fibras de média densidade – Parte 2: Requisitos e métodos de ensaio*

ABNT NBR 16671, *Móveis escolares – Cadeiras escolares com superfície de trabalho acoplada – Dimensões, requisitos e métodos de ensaio*

ABNT NBR ISO 105-B06, *Têxteis – Ensaio de solidez da cor – Parte B06: Solidez da cor e envelhecimento à luz artificial a elevadas temperaturas: Ensaio de desbotamento com lâmpada de arco de xenônio*

(continuação)

Exigir laudos e/ou certificados do INMETRO ou da ABNT para a aquisição de mobiliário escolar, especialmente as carteiras escolares, demonstra a preocupação da Administração com a segurança dos

usuários. Contudo, exigir laudos/relatórios de forma exacerbada e sem previsão técnica-legal para tal, é **ILEGAL!**

Não é ato discricionário do órgão licitante exigir os laudos e resultados que entender pertinentes; é preciso haver um normativo técnico que justifique a exigência desses documentos técnicos, pois exigências técnicas não podem se sobrepor aos padrões de mercado, tampouco contrariar normativos técnico-legais.

Qual é a necessidade de se exigir tais laudos e certificados? O que objetiva o Município comprovar com cada um desses laudos? O que torna imprescindível a exigência de cada um?

Uma vez que o presente processo licitatório não apresenta nenhuma justificativa técnica para a imprescindibilidade da exigência dos referidos laudos de ensaios, seria importante informar em que condições todos os mobiliários licitados estariam sujeitos a esses testes. Existe alguma razão para tais exigências ou é apenas para garantir o direcionamento?

Afinal, o objetivo é realmente qualificar o processo ou tão somente dificultar a participação de tantas empresas aptas a fornecer os produtos licitados, ao ponto de se direcionar a licitação para uma ou duas empresas apenas?

A exigência de certificações excessivas, equivocadas e desnecessárias, ainda por cima com prazos exíguos e limitantes, ocasiona **evidente restrição à competitividade do presente processo licitatório**, reduzindo sobremaneira o universo de possíveis empresas participantes, **inviabilizando a busca pela proposta mais vantajosa à Administração Pública** enquanto corolário inerente aos objetivos do processo licitatório, consoante o disposto pelo artigo 11, inciso I, da Lei Federal nº 14.133/2021:

Art. 11. **O processo licitatório tem por objetivos:**

I - **assegurar a seleção da proposta apta a gerar o resultado de contratação mais vantajoso para a Administração Pública**, inclusive no que se refere ao ciclo de vida do objeto; (g.n.).

Reitera-se que o **Órgão** **alocou exigências à escolha da futura contratada sem qualquer motivação idônea**, em evidente violação à legalidade gravada no caput do artigo 37 da Carta Maior, sem descuido ao nítido indicativo de direcionamento, dado o alcance dos efeitos negativos daquelas especificações sobre a abrangência de possíveis interessados.

Não é outro o posicionamento adotado pelo TCU e pelo TCE/MG em casos nos quais constatou-se a impertinência da exigência excessiva de laudos e certificações acerca dos produtos a serem fornecidos sem a devida justificativa levando-se em conta os riscos à Administração Pública, consoante os precedentes abaixo:

[...] 17. Quanto à ausência de fundamentação técnica para as diversas exigências contidas no edital do certame sob exame, não restou justificada a essencialidade de atendimento a um extenso rol de 31 normas técnicas, declarações de qualidade, certificações, laudos e certificados de conformidade. [...] 19. Como bem destacou a Selog, **não há vedação quanto a se exigir do licitante a apresentação de certificados ou laudos. Essas reivindicações, contudo, devem ser razoáveis, legítimas e justificadas, buscando-se, ao fim, selecionar a proposta que contenha a melhor relação entre qualidade e custo do produto a ser adquirido.** [...] (TCU. Acórdão 107/2021-Plenário, Relator Min. Bruno Dantas, Sessão em 27.10.2021) (g.n.).

DENÚNCIA. MEDIDA CAUTELAR. PREGÃO ELETRÔNICO. REGISTRO DE PREÇOS. CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL. IRREGULARIDADES. **EXIGÊNCIAS DE CERTIFICAÇÕES EXCESSIVAS, EXORBITANTES, RESTRITIVAS E ILEGAIS NO PROCEDIMENTO LICITATÓRIO. RESTRIÇÃO À COMPETITIVIDADE DO CERTAME. AUSÊNCIA DE PERTINÊNCIA DOS CERTIFICADOS E LAUDOS EXIGIDOS COM O CASO CONCRETO.** PRESENÇA DOS REQUISITOS DO FUMUS BONI IURIS E DO PERICULUM IN MORA. SUSPENSÃO LIMINAR DO CERTAME. DECISÃO MONOCRÁTICA REFERENDADA. **A necessidade de apresentação de certificado de qualidade ISO ou outro que apresente as mesmas especificidades como requisito para habilitação de interessados e classificação de propostas deve ser devidamente justificada mediante a comprovação dos riscos à Administração Pública,** haja vista que não há previsão legal na legislação pertinente que fundamente a exigência dos referidos certificados. (TCE-MG - DEN: 1148564, Relator: CONS. WANDERLEY ÁVILA, Data de Julgamento: 20/06/2023) (g.n.).

Vale dizer, a redução do grau de abrangência de empresas aptas a participar do certame também espelha outro indicativo de maior gravidade, **porquanto sobreposta a viabilidade para celebração de contrato mais oneroso, com aspectos de sobrepreço**, decorrente da diminuição da disputa no processo licitatório.

Esse é o entendimento já pacificado pelo TCU, desde a Lei 8.666/1993:

9.4.1. exigência de laudos/testes/certificados relativos à qualidade dos produtos licitados contida no subitem 3.2. do Anexo II do edital (Caderno de Especificações Técnicas), condição que, além de não

prevista no art. 30 da Lei 8.666/1993, vai contra precedentes do Tribunal sobre a matéria (Acórdão 1677/2014-TCU-Plenário, 538/2015-Plenário, 1.624/2018-Plenário e 2.129/2021-Plenário), sendo admitida tal circunstância somente nos casos em que:

9.4.1.1. haja previsão no instrumento convocatório;

9.4.1.2. sejam exigidos apenas na fase de julgamento das propostas e do licitante provisoriamente classificado em primeiro lugar; e

9.4.1.3. seja estabelecido prazo suficiente para a obtenção dos laudos;

ACÓRDÃO 966/2022 - PLENÁRIO

Portanto, caso se mantenha essa exigência dos referidos laudos, o que deve ser feito pela Administração, para ampliar a competitividade do certame, também em prol da legalidade, da razoabilidade, da vantajosidade da contratação, entre tantos outros princípios basilares das licitações públicas, é:

- Justificar a exigência de cada um deles e a motivação de cada resultado mínimo exigido;
- Motivar a ausência da exigência de outros laudos pertinentes em sobreposição aos não justificáveis que são ora exigidos;
- Retirar os laudos impertinentes para CJA;
- Responder cada questionamento de forma pontual, objetiva e fundamentada legal e tecnicamente;
- Ampliar o prazo para apresentação desses documentos técnicos em um prazo de até 30 (trinta) dias úteis, após convocação, de modo que o licitante vencedor tenha prazo suficiente para enviar seus produtos para os devidos testes, a fim de obter os laudos exigidos, privilegiando a eficiência, a economicidade, a legalidade, a moralidade, o interesse público e a segurança jurídica da contratação.

Art. 17. O processo de licitação observará as seguintes fases, em sequência:

I - preparatória;

II - de divulgação do edital de licitação;

III - de apresentação de propostas e lances, quando for o caso;

IV - de julgamento;

V - de habilitação;

VI - recursal;

VII - de homologação.

(...)

§ 3º Desde que previsto no edital, na fase a que se refere o inciso IV do caput deste artigo, o órgão ou entidade licitante poderá, em relação ao licitante provisoriamente vencedor, realizar análise e avaliação da conformidade da proposta, mediante homologação de amostras, exame de conformidade e prova de conceito, entre outros testes de interesse da Administração, de modo a comprovar sua aderência às especificações definidas no termo de referência ou no projeto básico.

Frisamos que toda exigência de laudos e certificados deve vir acompanhada de uma justificativa técnica, embasada por especialistas da área, porém não há nenhuma linha real de justificativa técnica no Edital.

Se o intuito é realmente qualificar o processo e garantir a segurança da contratação, que se amplie, então, os prazos de envio dos relatórios para, pelo menos, 30 (trinta) dias úteis, de modo que todo e qualquer licitante tenha condições de enviar seus produtos para teste junto aos laboratórios e posterior envio desses resultados ao Município.

Já está pacificado pelo TCU que deve se estabelecer prazo suficiente para a obtenção dos laudos exigidos do licitante vencedor (Acórdão 1677/2014-Plenário) e já é sabido pelas empresas especialistas em móveis escolares que os laboratórios pedem, no mínimo, de 15 a 20 dias para análise das amostras, sem contar o prazo em que os produtos precisam estar efetivamente em teste, impedindo que qualquer laudo/relatório seja entregue dentro do prazo estabelecido no presente edital.

Esperar e exigir que os licitantes possuam todos esses laudos previamente oneram e muito qualquer empresa interessada no certame, portanto, requer-se a ampliação dos prazos para entrega dos laudos em questão.

Inclusive, se a Administração Pública exige laudos de forma onerosa, ela irá aumentar os custos indiretos dos participantes, o que provavelmente será repassado ao preço final. Assim, há o risco de elevação dos custos para o próprio ente contratante.

Tribunais de Contas e o Poder Judiciário têm entendimento consolidado contra a imposição de exigências desnecessárias ou que gerem ônus desproporcional aos licitantes. Um exemplo é a Súmula 177 do TCU, que veda cláusulas que restrinjam a competitividade sem justificativa plausível.

Diante do exposto, impõe-se a retificação do Edital a fim de que sejam afastadas as exigências excessivas e impróprias relativas aos laudos e certificações exigidos como condicionantes de aceitabilidade da proposta, retificação para adequação aos normativos técnicos e aos entendimentos jurisprudenciais do TCU, em consonância com os fundamentos acima esposados!

TÓPICO 2

Consta no edital, entre outros, a exigência de envio de amostra.

Ocorre que tal prazo é exíguo, ferindo diversos princípios licitatórios.

O pregão foi criado visando, basicamente, aumentar a quantidade de participantes e baratear o processo licitatório. É um método que amplia a disputa licitatória, permitindo a participação de várias empresas de diversos estados. Trata-se de uma modalidade ágil, transparente e que possibilita uma negociação eficaz entre os licitantes. A referida exigência de apresentação de amostras em um curto prazo fere duramente os princípios da igualdade, razoabilidade, competitividade, proporcionalidade e o princípio da isonomia, restringindo e frustrando o caráter competitivo da referida licitação.

O exíguo prazo é insuficiente para a apresentação das amostras até mesmo para empresas do mesmo estado, o que dirá para empresas de fora. Esse prazo de entrega somente favorece e direciona o processo às empresas sediadas em cidades próximas à sede do órgão licitante, frustrando o caráter competitivo do certame e a igualdade entre os interessados.

Ao Administrador cabe a avaliação da conveniência e da necessidade da exigência editalícia dos requisitos da capacitação técnico-operacional compatível com o objeto da licitação, porém, sem perder de vista uma das muitas e memoráveis lições do judicioso magistério de Hely Lopes Meirelles no sentido de que *"o administrador público deve ter sempre presente que o formalismo inútil e as exigências de uma*

documentação custosa afastam muitos licitantes e levam a Administração a contratar com uns poucos, em piores condições para o Governo".

É claro e transparente que em todo o processo de licitação, tanto a Administração quanto os Licitantes estão submissos ao Direito, à Norma, não podendo criar obstáculos para descumprir seus preceitos legais.

Diante dos fatos relatados e explicados quanto ao equívoco na definição do prazo de entrega de amostras constantes no Edital da presente licitação, a IMPUGNANTE vem ainda trazer a esta Douta Comissão seus direitos presentes nas normas vigentes e também AMPARADAS por decisões proteladas pelo Tribunal de Contas da União a qual passa a comprovar:

Direito a Igualdade de participação: Constituição Federal do Brasil - CF/1988 Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: (...) XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.

Lei 14.133/2021, art. 5º: Na aplicação desta Lei, serão observados os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, da vinculação ao edital, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável, assim como as disposições do Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro).

As normas disciplinadoras da licitação serão sempre interpretadas em favor da ampliação da disputa entre os interessados, desde que não comprometam o interesse da administração, o princípio da isonomia, a finalidade e a segurança da contratação.

Decisões do TCU – Tribunal de Contas da União:

Acórdão 819/2005 Plenário Observe rigorosamente as disposições contidas no art. 37, caput, da Constituição Federal de 1988 c/c o art. 3º da Lei 8.666/1993, obedecendo aos princípios constitucionais da publicidade, da igualdade, da isonomia e da impessoalidade, de modo a impedir restrições à competitividade. Decisão 420/2002 Plenário A supremacia do interesse público impugna qualquer ato dirigido por conveniências particulares do administrador público e das pessoas físicas ou jurídicas, que com eles mantenham eventual relação. A substituição do licitante vencedor por terceiro (e a Administração chegou ao licitante vencedor mediante análise de uma série de elementos, dentre eles capacidades técnica e econômica) despreza o interesse público que se concretiza no relacionamento entre a Administração e a licitante vencedora. Tribunal de Contas da União; Processo nº 017.812/2006-0; Acórdão nº 2392/2006 – Plenário; Relator Min. BENJAMIN ZYMLER, DOU 13/12/2006. Tribunal de Contas de Minas Gerais O Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais se manifestou em decisão liminar, nos seguintes processos: [...] se mostra desarrazoada e excessiva, comprometendo o caráter competitivo do certame, já que contribui para afastar potenciais fornecedores, incapazes de assumir tais obrigações em razão da distância entre suas sedes e o município, privilegiando apenas os fornecedores locais, o que contraria o disposto no inciso I do §1º do art. 3º da Lei nº 8.666/93 (Denúncia nº 862.524 – Relator: Conselheiro Cláudio Couto Terrão, sessão de julgamento para referendo pela Primeira Câmara em 1º/11/2011). Quanto ao prazo exíguo para apresentação de amostra a Controladoria Geral da União – Secretaria Federal de Controle Interno, em Relatório de Ação de Controle de Auditoria Especial na ECT nº 11 de 14/09/2005 assim se pronunciou: Além dos registros constantes do presente Relatório, foram examinadas outras questões referentes aos processos licitatórios analisados, as quais foram consideradas resolvidas a partir das justificativas e esclarecimentos encaminhados pela empresa auditada. Assim sendo, a partir das análises efetuadas nas licitações realizadas para aquisição de tênis para carteiros da ECT, foram registradas constatações quanto aos seguintes aspectos: • Restrição ao caráter competitivo, por exigência de apresentação de amostra de tênis para carteiros em prazos inexecutáveis para sua confecção; • Ausência, no Edital, de critérios objetivos para verificação da adequação da “estrutura de produção” da licitante vencedora. Dessa forma, recomendamos à ECT a observância aos ditames da Lei nº 8.666/93 em suas contratações de bens e serviços, além do atendimento às recomendações registradas nos itens 2.1 e 2.2 deste Relatório.

Diante do vício insanável, caso o processo ocorra com tal exigência, o presente instrumento convocatório carece de retificação para ampliação do prazo de entrega das amostras de, no mínimo, **10 (dez) dias úteis**, visando o atendimento aos princípios da razoabilidade, competitividade, proporcionalidade, e isonomia, sendo que a referida mudança baseia-se na ampliação do caráter competitivo da referida licitação.

E, ainda, caso se mantenha a exigência dos laudos não comuns no mercado, que se amplie esse prazo de envio de amostra para 30 (trinta) dias úteis, possibilitando que outras licitantes idôneas e tecnicamente capazes, consigam disputar o certame e apresentar os relatórios junto à amostra de modo tempestivo.

Diante de todo o exposto, requer e espera meticulosa atenção desta Comissão julgadora, para acolher as alegações trazidas a lume e rejeitar o Edital em apreço, **ALTERANDO** o ato convocatório, com posterior republicação com as devidas correções.

TÓPICO 3

Observa-se que o Termo de Referência está em formato de imagem.

Contudo, deste 2021 o TCU tem se posicionado contra essa prática.

O Acórdão 328/2023 – Plenário TCU, aborda o tema de edital não pesquisável.

O edital não pesquisável é aquele que não permite a busca por palavras-chave ou termos específicos no seu conteúdo, dificultando o acesso à informação pelos interessados na licitação.

Esse tipo de edital viola os princípios da publicidade, da transparência e da competitividade, previstos na Lei 8.666/1993 e na Lei 10.520/2002 e mais recentemente na Lei 14.133/2021.

O Tribunal de Contas da União (TCU), no Acórdão 328/2023 – Plenário, julgou irregular a conduta de uma entidade pública que publicou um edital não pesquisável para a contratação de serviços de engenharia.

O TCU entendeu que o edital não pesquisável dificultou a participação de potenciais licitantes e prejudicou a análise do tribunal sobre a legalidade e a economicidade da contratação.

Vejam os Enunciados deste Acórdão:

ENUNCIADO

A inserção, no Portal de Compras do Governo Federal, de documento de licitação em formato não editável, que não permite a pesquisa de conteúdo nos arquivos, infringe, além do princípio da transparência, a regra estabelecida no art. 8º, § 3º, inciso III, da Lei 12.527/2011 (Lei de Acesso à Informação).

O TCU determinou à entidade pública que adotasse medidas para corrigir o edital e torná-lo pesquisável, bem como que evitasse publicar editais não pesquisáveis em futuras licitações.

Além disso, o TCU aplicou multa ao responsável pela publicação do edital não pesquisável, por considerar que houve dolo ou culpa grave na sua conduta.

Anteriormente o TCU já havia se manifestado, através do Acórdão 934/2021 – Plenário do Relator Ministro Bruno Dantas, verem os Enunciados desse Acórdão:

ENUNCIADO

A inserção de documentos de licitação no portal Comprasnet em formato que não permita a busca automatizada de conteúdo no arquivo contraria o art. 8º, § 3º, inciso III, da Lei 12.527/2011 (LAI).

Há também uma menção no Acórdão 2129/2021 – Plenário – TCU, vejamos:

*...Por fim, na instrução inicial à peça 12, foi relatado que os documentos do ETP – Estudo Técnico Preliminar 1.1 e 2.2 (peças 6 e 7), que contêm toda a descrição detalhada dos itens licitados, anexos ao termo de referência do edital, incluídos no sistema Comprasnet, **estão em formato de imagem**, o que dificulta a transparência, contraria a política nacional de dados abertos e **fere o inciso III, do § 3º, do art. 8º da Lei 12.527/2011**, ao disponibilizar informação em formato que exige maior esforço de tratamento para alcançar legibilidade por máquina, consoante já deliberou este Tribunal (Acórdão 934/2021-TCU-Plenário – Ministro Bruno Dantas).*

O Acórdão 328/2023 – Plenário e o Acórdão 931/2021 – Plenário, ambos do TCU reforçam a importância de se observar os princípios da publicidade, da transparência e da competitividade nas licitações públicas, bem como de se facilitar o acesso à informação pelos interessados e pelos órgãos de controle.

O edital não pesquisável pode representar um obstáculo à eficiência e à economicidade das contratações públicas, além de favorecer possíveis irregularidades ou fraudes. Portanto, é fundamental que os gestores públicos evitem publicar editais não pesquisáveis ou que adotem medidas para torná-los pesquisáveis quando necessário.

Marcos Silva

([https://marcoassilvaconsultoria.com/edital-nao-](https://marcoassilvaconsultoria.com/edital-nao-pesquisavel/#:~:text=O%20Ac%C3%B3rd%C3%A3o%20328%2F2023%20%E2%80%93%20Plen%C3%A1rio,informa%C3%A7%C3%A3o%20pelos%20interessados%20na%20licita%C3%A7%C3%A3o.)

[pesquisavel/#:~:text=O%20Ac%C3%B3rd%C3%A3o%20328%2F2023%20%E2%80%93%20Plen%C3%A1rio,informa%C3%A7%C3%A3o%20pelos%20interessados%20na%20licita%C3%A7%C3%A3o.](https://marcoassilvaconsultoria.com/edital-nao-pesquisavel/#:~:text=O%20Ac%C3%B3rd%C3%A3o%20328%2F2023%20%E2%80%93%20Plen%C3%A1rio,informa%C3%A7%C3%A3o%20pelos%20interessados%20na%20licita%C3%A7%C3%A3o.))

Sendo assim, o Termo de Referência **deve ser retificado, tornando-se pesquisável para todo e qualquer licitante, por falta de previsão legal para permanecer da forma como fora publicado.**

DA VIOLAÇÃO A DIVERSOS PRINCÍPIOS LICITATÓRIOS

Os princípios em geral são ideias regentes de determinada ciência que disciplinam e regulam toda sua compreensão e execução. Por sua vez, os princípios licitatórios são aqueles que se impõem diante e no curso do certame licitatório, exigindo obediência e adequação para se aferir da regularidade e validade das diversas etapas pertinentes ao procedimento utilizado.

Partindo-se, portanto, da assertiva acima, deveria ser interesse da Administração observar todo e qualquer princípio licitatório, posto que é a base de sua atuação pré-contratual.

É de amplo conhecimento que a licitação é um procedimento, em que os atos e fases que o compõem se coordenam e prosseguem até que se alcance o objetivo final, que é a escolha do vencedor, sem que se perca de vista o interesse público. Parte-se do pressuposto de que a efetiva legalidade deste procedimento depende, necessariamente, da real observância de seus pilares princípios lógicos.

Inicia-se, portanto, na fase interna de elaboração das regras editalícias, o dever de observância aos citados princípios.

Durante os atos que se sucedem, de seu início ao fim, há diretrizes básicas e fundamentais que informam e preenchem todo o procedimento administrativo.

O artigo 37, caput, da Constituição federal, a eles se refere: legalidade, impessoalidade, moralidade e publicidade. O Texto Magno, outrossim, no inciso XXI do artigo 37 alude a *“processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos concorrentes”*. Neste inciso, explicitamente, há a referência ao princípio da isonomia, ao tratamento igualitário entre os concorrentes, e, implicitamente, à concorrência, não como modalidade de licitação, mas como certame em que todos concorrem, competindo entre si.

MARÇAL JUSTEN FILHO, mestre ilustre, em Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, págs. 23/41, Editora Aide, 1993, já comentando a Lei 8.666/93, em seu artigo 3º, faz referência a vários princípios, entre os quais os de vantajosidade e da isonomia, fins buscados pela licitação, os da impessoalidade, objetividade do julgamento, moralidade, probidade administrativa, publicidade e a outros princípios implícitos.

A isonomia constitui princípio fundamental, cuja inobservância descaracteriza o instituto da licitação pública e invalida o seu resultado seletivo, na exata medida em que a igualdade entre os licitantes, no dizer do saudoso HELY LOPES MEIRELLES.

“é o princípio primordial da licitação, pois não pode haver procedimento seletivo com discriminação entre participantes, ou com cláusulas do instrumento convocatório que afastem eventuais proponentes qualificados ou os desnivalem no julgamento”.

Não pode prosperar o certame com o vício sob pena de aprovarmos condutas incompatíveis com os valores jurídicos. Ainda que o administrador não retire vantagem direta ou indiretamente, estes praticam atos nulos quando interferem no destino da licitação para beneficiar ou prejudicar concorrente.

Lembramos, afinal, que toda licitação deve zelar pela busca da proposta mais vantajosa para a própria Administração e o que se verifica é que o Edital contém regras violadoras dos princípios da ampla participação e da isonomia, desconsiderando a capacitação técnica-operacional de diversos interessados.

Assim, entendemos que as exigências rigorosas, ilegais e irregulares apresentadas ao longo da peça, devem ser revistas para que não se permita a exclusão do certame de um número considerável de empresas devidamente aptas à prestação dos serviços/ao fornecimento dos bens ou ainda que se privilegiem umas em detrimento a outras, por critérios não justificáveis.

Tais exigências demonstram claro descumprimento do art. 5º da Lei 14.133/2021:

*Art. 5º Na aplicação desta Lei, serão observados os princípios da **legalidade**, da **impeccabilidade**, da **moralidade**, da **publicidade**, da **eficiência**, do **interesse público**, da **probidade administrativa**, da **igualdade**, do **planejamento**, da **transparência**, da **eficácia**, da **segregação de funções**, da **motivação**, da **vinculação ao edital**, do **julgamento objetivo**, da **segurança jurídica**, da **razoabilidade**, da **competitividade**, da **proporcionalidade**, da **celeridade**, da **economicidade** e do **desenvolvimento nacional sustentável**, assim como as disposições do Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro).*

Reforçamos e concordamos que a Administração Pública e seus agentes devem afastar qualquer fator que seja capaz de restringir a competitividade do certame e o que se espera e requer com a presente peça é tão somente que se aplique a legalidade, a razoabilidade, a justiça, e, principalmente, que haja tratamento igualitário, pessoal, moral e objetivo entre as licitantes, em prol de uma contratação bem planejada, mais econômica, legal e eficiente.

Por fim, em virtude da existência de vícios no procedimento ora focado que comprometem a sua legalidade, se justifica a retificação do instrumento convocatório, sem prejuízo da análise de outras questões que, posteriormente, possam ser suscitadas.

Diante dos fatos, a Recorrente apresenta seus pedidos.

DOS PEDIDOS

Que se acate esta impugnação como tempestiva e procedente.

Que se retifique o Edital, adequando-o aos ditames legais e técnicos, privilegiando assim a legalidade, a competitividade e a vantagem da melhor proposta no bojo do certame, da seguinte forma:

- 1) Justificando a exigência de cada laudo/relatório/certificado/declaração e resultados mínimos presentes no edital;
- 2) Retirando a exigência daqueles não pertinentes para CJA;
- 3) Respondendo cada questionamento de forma pontual, objetiva e fundamentada legal e tecnicamente;
- 4) Caso se justifique e se mantenha a exigência dos laudos citados, que se conceda, no mínimo, 30 (trinta) dias úteis para envio destes, quando da etapa de julgamento da proposta, ampliando a competitividade do certame, em prol dos diversos outros princípios já apontados na peça;
- 5) Dilatando o prazo de envio de amostras para, **no mínimo, 10 dias úteis**, ampliando a competitividade do certame, em prol dos diversos outros princípios já apontados na peça.
- 6) Tornando o edital (e seus anexos) editável/pesquisável, em prol da transparência, publicidade e legalidade, conforme prevê a Lei de Acesso à Informação, bem como a Lei 14.133/2021.

Que se conceda a abertura de novos prazos (se for o caso), conforme se expressa na própria lei.

Que se submeta a presente à autoridade competente imediatamente superior para análise e decisão, se for o caso.

É o que rogamos por justo e certo.

Termos em que,

Pede deferimento.

Santana do Paraíso/MG, 15 de outubro de 2025.



SOLUÇÃO INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MÓVEIS LTDA

VINICIUS RODRIGUES PEREIRA (Sócio Proprietário)

RG: M.9244436/CPF: 039.416.456-33

Telefone de contato: (31) 3822-6007

25.109.467/0001-03

SOLUÇÃO INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE
MÓVEIS LTDA

AV. VÍTOR GAGGIATO S/N S/N

DISTRITO INDUSTRIAL CEP: 35179-972

SANTANA DO PARAÍSO, MG

SOLUÇÃO INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MÓVEIS EIRELI - ME

AV. VÍTOR GAGGIATO S/N - DISTRITO INDUSTRIAL

SANTANA DO PARAÍSO - MG / CEP: 35179-972

EMAIL: comercial@solucaomoveis.ind.br

TEL: (31) 99311 - 0417



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
MINISTÉRIO DOS TRANSPORTES
SECRETARIA NACIONAL DE TRÂNSITO



CARTEIRA NACIONAL DE HABILITAÇÃO / DRIVER LICENSE / PERMISO DE CONDUCCIÓN

2 - 1 NOME E SOBRENOME
VINICIUS RODRIGUES PEREIRA

1 - HABILITAÇÃO
06/09/1996

3 - DATA, LOCAL E UF DE NASCIMENTO
19/07/1977, CORONEL FABRICIANO, MG

4a - DATA (ENTRADA) **12/12/2024** 4b - VALIDADE **12/12/2034** ACC **D**

4c - DOC. IDENTIDADE / ORIG. EMISSOR / UP
M9244436 SSP MG

4d - CPF **039.416.456-33** 5 - Nº REGISTRO **02181210006** 6 - CAT. HAB **B**

7 - ASSINATURA DO PORTADOR



8 - NACIONALIDADE
BRASILEIRO(A)

9 - FILIAÇÃO
JOAQUIM ESTELBERTO PEREIRA

10 - MARINA RODRIGUES PEREIRA

11 - ACC

11	10	11	12
A			
A1			
B			12/12/2034
B1			
C			
C1			

12 - OBSERVAÇÕES

13 - LOCAL
BELO HORIZONTE, MG

14 - ASSINADO DIGITALMENTE
DERIVAMENTO ESTADUAL DE TRANSITO

15 - 20821834288

16 - MG/8/5433789

MINAS GERAIS

QR-CODE



Documento assinado com certificado digital em conformidade com a Medida Provisória nº 2200-2/2001. Sua validade poderá ser confirmada por meio do programa Assinador Serpro.

As orientações para instalar o Assinador Serpro e realizar a validação do documento digital estão disponíveis em:
<https://www.serpro.gov.br/assinador-digital>.

SERPRO / SENATRAN

2 e 3. 1. Nome e Sobrenome / Name and Surname / Nombre y Apellidos - 2. Primeira Habilitação / First Driver License / Primera Licencia de Conducir - 3. Data e Local de Nascimento / Date and Place of Birth / COMMMYYY / Lugar e Lugar de Nascimento - 4a. Data de Emissão / Issuing Date / EDMMYYYY / Issuing Authority - 4b. Data de Validade / Expiration Date / VMMYYY / Valid - 4c. 4a. 4b. 4c. 4d. 4e. 4f. 4g. 4h. 4i. 4j. 4k. 4l. 4m. 4n. 4o. 4p. 4q. 4r. 4s. 4t. 4u. 4v. 4w. 4x. 4y. 4z. 4aa. 4ab. 4ac. 4ad. 4ae. 4af. 4ag. 4ah. 4ai. 4aj. 4ak. 4al. 4am. 4an. 4ao. 4ap. 4aq. 4ar. 4as. 4at. 4au. 4av. 4aw. 4ax. 4ay. 4az. 4ba. 4bb. 4bc. 4bd. 4be. 4bf. 4bg. 4bh. 4bi. 4bj. 4bk. 4bl. 4bm. 4bn. 4bo. 4bp. 4bq. 4br. 4bs. 4bt. 4bu. 4bv. 4bw. 4bx. 4by. 4bz. 4ca. 4cb. 4cc. 4cd. 4ce. 4cf. 4cg. 4ch. 4ci. 4cj. 4ck. 4cl. 4cm. 4cn. 4co. 4cp. 4cq. 4cr. 4cs. 4ct. 4cu. 4cv. 4cw. 4cx. 4cy. 4cz. 4da. 4db. 4dc. 4dd. 4de. 4df. 4dg. 4dh. 4di. 4dj. 4dk. 4dl. 4dm. 4dn. 4do. 4dp. 4dq. 4dr. 4ds. 4dt. 4du. 4dv. 4dw. 4dx. 4dy. 4dz. 4ea. 4eb. 4ec. 4ed. 4ee. 4ef. 4eg. 4eh. 4ei. 4ej. 4ek. 4el. 4em. 4en. 4eo. 4ep. 4eq. 4er. 4es. 4et. 4eu. 4ev. 4ew. 4ex. 4ey. 4ez. 4fa. 4fb. 4fc. 4fd. 4fe. 4ff. 4fg. 4fh. 4fi. 4fj. 4fk. 4fl. 4fm. 4fn. 4fo. 4fp. 4fq. 4fr. 4fs. 4ft. 4fu. 4fv. 4fw. 4fx. 4fy. 4fz. 4ga. 4gb. 4gc. 4gd. 4ge. 4gf. 4gg. 4gh. 4gi. 4gj. 4gk. 4gl. 4gm. 4gn. 4go. 4gp. 4gq. 4gr. 4gs. 4gt. 4gu. 4gv. 4gw. 4gx. 4gy. 4gz. 4ha. 4hb. 4hc. 4hd. 4he. 4hf. 4hg. 4hh. 4hi. 4hj. 4hk. 4hl. 4hm. 4hn. 4ho. 4hp. 4hq. 4hr. 4hs. 4ht. 4hu. 4hv. 4hw. 4hx. 4hy. 4hz. 4ia. 4ib. 4ic. 4id. 4ie. 4if. 4ig. 4ih. 4ii. 4ij. 4ik. 4il. 4im. 4in. 4io. 4ip. 4iq. 4ir. 4is. 4it. 4iu. 4iv. 4iw. 4ix. 4iy. 4iz. 4ja. 4jb. 4jc. 4jd. 4je. 4jf. 4jg. 4jh. 4ji. 4jj. 4jk. 4jl. 4jm. 4jn. 4jo. 4jp. 4jq. 4jr. 4js. 4jt. 4ju. 4jv. 4jw. 4jx. 4jy. 4jz. 4ka. 4kb. 4kc. 4kd. 4ke. 4kf. 4kg. 4kh. 4ki. 4kj. 4kk. 4kl. 4km. 4kn. 4ko. 4kp. 4kq. 4kr. 4ks. 4kt. 4ku. 4kv. 4kw. 4kx. 4ky. 4kz. 4la. 4lb. 4lc. 4ld. 4le. 4lf. 4lg. 4lh. 4li. 4lj. 4lk. 4ll. 4lm. 4ln. 4lo. 4lp. 4lq. 4lr. 4ls. 4lt. 4lu. 4lv. 4lw. 4lx. 4ly. 4lz. 4ma. 4mb. 4mc. 4md. 4me. 4mf. 4mg. 4mh. 4mi. 4mj. 4mk. 4ml. 4mm. 4mn. 4mo. 4mp. 4mq. 4mr. 4ms. 4mt. 4mu. 4mv. 4mw. 4mx. 4my. 4mz. 4na. 4nb. 4nc. 4nd. 4ne. 4nf. 4ng. 4nh. 4ni. 4nj. 4nk. 4nl. 4nm. 4nn. 4no. 4np. 4nq. 4nr. 4ns. 4nt. 4nu. 4nv. 4nw. 4nx. 4ny. 4nz. 4oa. 4ob. 4oc. 4od. 4oe. 4of. 4og. 4oh. 4oi. 4oj. 4ok. 4ol. 4om. 4on. 4oo. 4op. 4oq. 4or. 4os. 4ot. 4ou. 4ov. 4ow. 4ox. 4oy. 4oz. 4pa. 4pb. 4pc. 4pd. 4pe. 4pf. 4pg. 4ph. 4pi. 4pj. 4pk. 4pl. 4pm. 4pn. 4po. 4pp. 4pq. 4pr. 4ps. 4pt. 4pu. 4pv. 4pw. 4px. 4py. 4pz. 4qa. 4qb. 4qc. 4qd. 4qe. 4qf. 4qg. 4qh. 4qi. 4qj. 4qk. 4ql. 4qm. 4qn. 4qo. 4qp. 4qq. 4qr. 4qs. 4qt. 4qu. 4qv. 4qw. 4qx. 4qy. 4qz. 4ra. 4rb. 4rc. 4rd. 4re. 4rf. 4rg. 4rh. 4ri. 4rj. 4rk. 4rl. 4rm. 4rn. 4ro. 4rp. 4rq. 4rr. 4rs. 4rt. 4ru. 4rv. 4rw. 4rx. 4ry. 4rz. 4sa. 4sb. 4sc. 4sd. 4se. 4sf. 4sg. 4sh. 4si. 4sj. 4sk. 4sl. 4sm. 4sn. 4so. 4sp. 4sq. 4sr. 4ss. 4st. 4su. 4sv. 4sw. 4sx. 4sy. 4sz. 4ta. 4tb. 4tc. 4td. 4te. 4tf. 4tg. 4th. 4ti. 4tj. 4tk. 4tl. 4tm. 4tn. 4to. 4tp. 4tq. 4tr. 4ts. 4tt. 4tu. 4tv. 4tw. 4tx. 4ty. 4tz. 4ua. 4ub. 4uc. 4ud. 4ue. 4uf. 4ug. 4uh. 4ui. 4uj. 4uk. 4ul. 4um. 4un. 4uo. 4up. 4uq. 4ur. 4us. 4ut. 4uu. 4uv. 4uw. 4ux. 4uy. 4uz. 4va. 4vb. 4vc. 4vd. 4ve. 4vf. 4vg. 4vh. 4vi. 4vj. 4vk. 4vl. 4vm. 4vn. 4vo. 4vp. 4vq. 4vr. 4vs. 4vt. 4vu. 4vv. 4vw. 4vx. 4vy. 4vz. 4wa. 4wb. 4wc. 4wd. 4we. 4wf. 4wg. 4wh. 4wi. 4wj. 4wk. 4wl. 4wm. 4wn. 4wo. 4wp. 4wq. 4wr. 4ws. 4wt. 4wu. 4wv. 4ww. 4wx. 4wy. 4wz. 4xa. 4xb. 4xc. 4xd. 4xe. 4xf. 4xg. 4xh. 4xi. 4xj. 4xk. 4xl. 4xm. 4xn. 4xo. 4xp. 4xq. 4xr. 4xs. 4xt. 4xu. 4xv. 4xw. 4xx. 4xy. 4xz. 4ya. 4yb. 4yc. 4yd. 4ye. 4yf. 4yg. 4yh. 4yi. 4yj. 4yk. 4yl. 4ym. 4yn. 4yo. 4yp. 4yq. 4yr. 4ys. 4yt. 4yu. 4yv. 4yw. 4yx. 4yy. 4yz. 4za. 4zb. 4zc. 4zd. 4ze. 4zf. 4zg. 4zh. 4zi. 4zj. 4zk. 4zl. 4zm. 4zn. 4zo. 4zp. 4zq. 4zr. 4zs. 4zt. 4zu. 4zv. 4zw. 4zx. 4zy. 4zz. 4aa. 4ab. 4ac. 4ad. 4ae. 4af. 4ag. 4ah. 4ai. 4aj. 4ak. 4al. 4am. 4an. 4ao. 4ap. 4aq. 4ar. 4as. 4at. 4au. 4av. 4aw. 4ax. 4ay. 4az. 4ba. 4bb. 4bc. 4bd. 4be. 4bf. 4bg. 4bh. 4bi. 4bj. 4bk. 4bl. 4bm. 4bn. 4bo. 4bp. 4bq. 4br. 4bs. 4bt. 4bu. 4bv. 4bw. 4bx. 4by. 4bz. 4ca. 4cb. 4cc. 4cd. 4ce. 4cf. 4cg. 4ch. 4ci. 4cj. 4ck. 4cl. 4cm. 4cn. 4co. 4cp. 4cq. 4cr. 4cs. 4ct. 4cu. 4cv. 4cw. 4cx. 4cy. 4cz. 4da. 4db. 4dc. 4dd. 4de. 4df. 4dg. 4dh. 4di. 4dj. 4dk. 4dl. 4dm. 4dn. 4do. 4dp. 4dq. 4dr. 4ds. 4dt. 4du. 4dv. 4dw. 4dx. 4dy. 4dz. 4ea. 4eb. 4ec. 4ed. 4ee. 4ef. 4eg. 4eh. 4ei. 4ej. 4ek. 4el. 4em. 4en. 4eo. 4ep. 4eq. 4er. 4es. 4et. 4eu. 4ev. 4ew. 4ex. 4ey. 4ez. 4fa. 4fb. 4fc. 4fd. 4fe. 4ff. 4fg. 4fh. 4fi. 4fj. 4fk. 4fl. 4fm. 4fn. 4fo. 4fp. 4fq. 4fr. 4fs. 4ft. 4fu. 4fv. 4fw. 4fx. 4fy. 4fz. 4ga. 4gb. 4gc. 4gd. 4ge. 4gf. 4gg. 4gh. 4gi. 4gj. 4gk. 4gl. 4gm. 4gn. 4go. 4gp. 4gq. 4gr. 4gs. 4gt. 4gu. 4gv. 4gw. 4gx. 4gy. 4gz. 4ha. 4hb. 4hc. 4hd. 4he. 4hf. 4hg. 4hh. 4hi. 4hj. 4hk. 4hl. 4hm. 4hn. 4ho. 4hp. 4hq. 4hr. 4hs. 4ht. 4hu. 4hv. 4hw. 4hx. 4hy. 4hz. 4ia. 4ib. 4ic. 4id. 4ie. 4if. 4ig. 4ih. 4ii. 4ij. 4ik. 4il. 4im. 4in. 4io. 4ip. 4iq. 4ir. 4is. 4it. 4iu. 4iv. 4iw. 4ix. 4iy. 4iz. 4ja. 4jb. 4jc. 4jd. 4je. 4jf. 4jg. 4jh. 4ji. 4jj. 4jk. 4jl. 4jm. 4jn. 4jo. 4jp. 4jq. 4jr. 4js. 4jt. 4ju. 4jv. 4jw. 4jx. 4jy. 4jz. 4ka. 4kb. 4kc. 4kd. 4ke. 4kf. 4kg. 4kh. 4ki. 4kj. 4kk. 4kl. 4km. 4kn. 4ko. 4kp. 4kq. 4kr. 4ks.

I<BRA021812100<063<<<<<<<<<<
7707191M3412123BRA<<<<<<<<<<4
VINICIUS<<RODRIGUES<PEREIRA<<<



Ministério da Economia
Secretaria de Governo Digital
Departamento Nacional de Registro Empresarial e Integração
Secretaria de Estado de Fazenda de Minas Gerais

Nº DO PROTOCOLO (Uso da Junta Comercial)

23
Fls.
ITAJOB

NIRE (da sede ou filial, quando a sede for em outra UF)

31600328932

Código da Natureza Jurídica

2062

Nº de Matrícula do Agente Auxiliar do Comércio

1 - REQUERIMENTO

ILMO(A). SR.(A) PRESIDENTE DA Junta Comercial do Estado de Minas Gerais

Nome: SOLUCAO INDUSTRIA E COMERCIO DE MOVEIS LTDA

(da Empresa ou do Agente Auxiliar do Comércio)

Nº FCN/REMP



MGE2500401018

requer a V.Sª o deferimento do seguinte ato:

Nº DE VIAS	CÓDIGO DO ATO	CÓDIGO DO EVENTO	QTDE	DESCRIÇÃO DO ATO / EVENTO
1	002			ALTERACAO

	026	1		ABERTURA DE FILIAL EM OUTRA UF

SANTANA DO PARAISO

Local

Representante Legal da Empresa / Agente Auxiliar do Comércio:

Nome: _____

Assinatura: _____

Telefone de Contato: _____

13 JANEIRO 2025

Data

2 - USO DA JUNTA COMERCIAL

☐ DECISÃO SINGULAR

☐ DECISÃO COLEGIADA

Nome(s) Empresarial(ais) igual(ais) ou semelhante(s):

☐ SIM

☐ SIM

Processo em Ordem
À decisão

Data

☐ NÃO _____
Data Responsável

☐ NÃO _____
Data Responsável

Responsável

DECISÃO SINGULAR

- ☐ Processo em exigência. (Vide despacho em folha anexa)
☐ Processo deferido. Publique-se e archive-se.
☐ Processo indeferido. Publique-se.

2ª Exigência

3ª Exigência

4ª Exigência

5ª Exigência



Data

Responsável

DECISÃO COLEGIADA

- ☐ Processo em exigência. (Vide despacho em folha anexa)
☐ Processo deferido. Publique-se e archive-se.
☐ Processo indeferido. Publique-se.

2ª Exigência

3ª Exigência

4ª Exigência

5ª Exigência



Data

Vogal

Vogal

Vogal

Presidente da _____ Turma

OBSERVAÇÕES



Junta Comercial do Estado de Minas Gerais

Certifico o registro sob o nº 12447214 em 31/01/2025 da Empresa SOLUCAO INDUSTRIA E COMERCIO DE MOVEIS LTDA, Nire 31600328932 e protocolo 250273519 - 15/01/2025. Efeitos do registro: 13/01/2025. Autenticação: D93E52E14336D27AD9A8CE36C51CF428225224EC. Marinely de Paula Bomfim - Secretária-Geral. Para validar este documento, acesse <http://www.jucemg.mg.gov.br> e informe nº do protocolo 25/027.351-9 e o código de segurança UTRI Esta cópia foi autenticada digitalmente e assinada em 31/01/2025 por Marinely de Paula Bomfim - Secretária-Geral.

MARINELY DE PAULA BOMFIM
SECRETÁRIA-GERAL



JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Registro Digital



Capa de Processo

Identificação do Processo		
Número do Protocolo	Número do Processo Módulo Integrador	Data
25/027.351-9	MGE2500401018	15/01/2025

Identificação do(s) Assinante(s)	
CPF	Nome
039.416.456-33	VINICIUS RODRIGUES PEREIRA

Junta Comercial do Estado de Minas Gerais

Página 1 de 1



Junta Comercial do Estado de Minas Gerais

Certifico o registro sob o nº 12447214 em 31/01/2025 da Empresa SOLUCAO INDUSTRIA E COMERCIO DE MOVEIS LTDA, Nire 31600328932 e protocolo 250273519 - 15/01/2025. Efeitos do registro: 13/01/2025. Autenticação: D93E52E14336D27AD9A8CE36C51CF428225224EC. Marinely de Paula Bomfim - Secretária-Geral. Para validar este documento, acesse <http://www.jucemg.mg.gov.br> e informe nº do protocolo 25/027.351-9 e o código de segurança UTRI Esta cópia foi autenticada digitalmente e assinada em 31/01/2025 por Marinely de Paula Bomfim - Secretária-Geral.

MARINELY DE PAULA BOMFIM
SECRETÁRIA-GERAL

pág. 2/8

5ª ALTERAÇÃO CONTRATUAL DA EMPRESA
"SOLUÇÃO INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MÓVEIS LTDA"
CNPJ: 25.109.467/0001-03

Pelo presente instrumento Particular, e na melhor forma de direito, a parte:

VINICIUS RODRIGUES PEREIRA, brasileiro, casado sob o regime comunhão parcial de bens, empresário, nascido aos 19/07/1977, inscrito no CPF nº 039.416.456-33, Carteira de Identidade M-92.444.36 SSP-MG, residente e domiciliado na Rua João Monlevade, nº519, Apto 501, Bairro Cidade Nobre, em Ipatinga-MG, CEP: 35.162-378.

Titular da Empresa Individual de responsabilidade Limitada – LTDA, denominada **SOLUÇÃO INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MÓVEIS LTDA**, com a expressão fantasia "SOLUÇÃO MÓVEIS, com a duração de prazo indeterminado, com sede na Av. Vitor Gaggiato, nº s/n, Bairro: Distrito Industrial/ Santana do Paraíso – MG, CEP: 35.179-972". E com seu Ato Constitutivo devidamente registrado e arquivado na Junta Comercial de Minas Gerais sob nº 31600328932 em 30/06/2016, resolve promover a primeira alteração contratual, em conformidade com a Lei 10.406/02 – Código Civil Brasileiro, como segue:

CLÁUSULA PRIMEIRA

A partir desta data, o titular resolve constituir outra filial, que será instalada na Alameda Parnaíba, Nº 975, Matinha – Teresina – PI CEP:64003200, com o mesmo ramo de atividade.

Estando o titular Vinicius Rodrigues Pereira, já qualificado, justo e decidido, resolve promover a CONSOLIDAÇÃO de todas as cláusulas do Ato Constitutivo, em conformidade com a Lei 10.406/02 – Código Civil Brasileiro, como segue:

CONTRATO SOCIAL CONSOLIDADO

SOLUÇÃO INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MÓVEIS LTDA

CLÁUSULA PRIMEIRA

A empresa girará sob o nome empresarial **SOLUÇÃO INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MÓVEIS LTDA**.

CLÁUSULA SEGUNDA

Para fins de propaganda, promoção e visualização, destinada á venda de suas mercadorias, a sociedade continua adotando o nome fantasia de: "**Solução Móveis**".

CLÁUSULA TERCEIRA

A sociedade tem a sua sede estabelecida na cidade de Santana do Paraíso-Mg, na Av. Vitor Gaggiato, nº s/n, Bairro Distrito Industrial, CEP: 35.179-972.

A sociedade, tem uma filial contituída e instalada na Rua da Conceição, Nº13, sala 605, Centro, Niterói – Rio de Janeiro – cep:24020080, no mesmo ramo de atividade. A partir desta data, o titular resolve constituir outra filial, que será instalada na Alameda Parnaíba, Nº 975, Matinha – Teresina – PI CEP:64003200, com o mesmo ramo de atividade.



5ª ALTERAÇÃO CONTRATUAL DA EMPRESA
"SOLUÇÃO INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MÓVEIS LTDA"

CNPJ: 25.109.467/0001-03



A partir desta data, o titular resolve constituir outra filial, que será instalada na Alameda Parnaíba, Nº 975, Matinha – Teresina – PI CEP:64003200, com o mesmo ramo de atividade.

CLÁUSULA QUARTA

Fabricação de moveis com predominância em madeira. Comercio varejista de moveis e equipamentos. Fabricação de artigos em metal e plástico para uso domestico e pessoal. Comercio varejista de materiais de construção, tais como, materiais hidráulicos, tintas e materiais para pintura, madeiras e artefatos. Fabricação, Comércio e Distribuição de móveis em qualquer material, equipamentos e eletrodomésticos.

CLÁUSULA QUINTA

O Capital Social é de R\$ 600.000,00 (Seiscentos mil reais) totalmente subscritas e integralizadas em moeda corrente do país.

CLÁUSULA SEXTA

A sociedade iniciou suas atividades em 01 de Julho de 2016, com prazo de duração por tempo indeterminado.

CLÁUSULA SÉTIMA

O encerramento do exercício dar-se-á em 31 de dezembro de cada ano.

CLAUSULA OITAVA

O administrador declara, sob as penas da lei, que não está impedido de exercer a administração da empresa, por lei especial ou em virtude de condenação criminal, ou por se encontrar sob os efeitos dela, a pena que vede, ainda que temporariamente, o acesso a cargos públicos, ou por crime falimentar, de prevaricação, peita ou suborno, concussão, peculato ou contra a economia popular, contra o sistema financeiro nacional, contra normas de defesa da concorrência, contra as relações de consumo, fé pública ou propriedade.

CLAUSULA NONA

Fica eleito o foro da Comarca de Santana do Paraíso-Mg para o exercício e o cumprimento dos direitos e obrigações resultantes deste instrumento.

Santana do Paraíso, 15 de Janeiro de 2025.

VINICIUS RODRIGUES PEREIRA

SÓCIO ADMINISTRADOR



Junta Comercial do Estado de Minas Gerais

Certifico o registro sob o nº 12447214 em 31/01/2025 da Empresa SOLUCAO INDUSTRIA E COMERCIO DE MOVEIS LTDA, Nire 31600328932 e protocolo 250273519 - 15/01/2025. Efeitos do registro: 13/01/2025. Autenticação: D93E52E14336D27AD9A8CE36C51CF428225224EC. Marinely de Paula Bomfim - Secretária-Geral. Para validar este documento, acesse <http://www.jucemg.mg.gov.br> e informe nº do protocolo 25/027.351-9 e o código de segurança UTRI Esta cópia foi autenticada digitalmente e assinada em 31/01/2025 por Marinely de Paula Bomfim - Secretária-Geral.

MARINELY DE PAULA BOMFIM
SECRETÁRIA-GERAL



JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Registro Digital



Documento Principal

Identificação do Processo		
Número do Protocolo	Número do Processo Módulo Integrador	Data
25/027.351-9	MGE2500401018	15/01/2025

Identificação do(s) Assinante(s)	
CPF	Nome
005.654.576-24	MARLI MARTINS SILVA
039.416.456-33	VINICIUS RODRIGUES PEREIRA

Junta Comercial do Estado de Minas Gerais

Página 1 de 1



Junta Comercial do Estado de Minas Gerais

Certifico o registro sob o nº 12447214 em 31/01/2025 da Empresa SOLUCAO INDUSTRIA E COMERCIO DE MOVEIS LTDA, Nire 31600328932 e protocolo 250273519 - 15/01/2025. Efeitos do registro: 13/01/2025. Autenticação: D93E52E14336D27AD9A8CE36C51CF428225224EC. Marinely de Paula Bomfim - Secretária-Geral. Para validar este documento, acesse <http://www.jucemg.mg.gov.br> e informe nº do protocolo 25/027.351-9 e o código de segurança UTRI Esta cópia foi autenticada digitalmente e assinada em 31/01/2025 por Marinely de Paula Bomfim - Secretária-Geral.

MARINELY DE PAULA BOMFIM
SECRETÁRIA-GERAL

pág. 5/8



Ministério da Economia
Secretaria de Governo Digital
Departamento Nacional de Registro Empresarial e Integração
Secretaria de Estado de Fazenda de Minas Gerais
Junta Comercial do Estado de Minas Gerais



Relatório de Filiais Abertas

Informamos que, do processo 25/027.351-9 arquivado nesta Junta Comercial sob o número 12447214 em 31/01/2025 da empresa 3160032893-2 SOLUCAO INDUSTRIA E COMERCIO DE MOVEIS LTDA, consta a abertura da(s) seguinte(s) filial(ais):

NIRE	CNPJ	ENDEREÇO
2290045926-1	25.109.467/0003-67	ALAMEDA PARNAIBA 975 - BAIRRO MATINHA CEP 64003-200 - TERESINA/PI

31 de jan de 2025



Junta Comercial do Estado de Minas Gerais

Certifico o registro sob o nº 12447214 em 31/01/2025 da Empresa SOLUCAO INDUSTRIA E COMERCIO DE MOVEIS LTDA, Nire 31600328932 e protocolo 250273519 - 15/01/2025. Efeitos do registro: 13/01/2025. Autenticação: D93E52E14336D27AD9A8CE36C51CF428225224EC. Marinely de Paula Bomfim - Secretária-Geral. Para validar este documento, acesse <http://www.jucemg.mg.gov.br> e informe nº do protocolo 25/027.351-9 e o código de segurança UTRI Esta cópia foi autenticada digitalmente e assinada em 31/01/2025 por Marinely de Paula Bomfim - Secretária-Geral.

MARINELY DE PAULA BOMFIM
SECRETÁRIA-GERAL

pág. 6/8



TERMO DE AUTENTICAÇÃO - REGISTRO DIGITAL

Certifico que o ato, assinado digitalmente, da empresa SOLUCAO INDUSTRIA E COMERCIO DE MOVEIS LTDA, de NIRE 3160032893-2 e protocolado sob o número 25/027.351-9 em 15/01/2025, encontra-se registrado na Junta Comercial sob o número 12447214, em 31/01/2025. O ato foi deferido eletronicamente pelo examinador Weveling Paulino Rodrigues de Aguiar.

Certifica o registro, a Secretária-Geral, Marinely de Paula Bomfim. Para sua validação, deverá ser acessado o sítio eletrônico do Portal de Serviços / Validar Documentos (<https://portalservicos.jucemg.mg.gov.br/Portal/pages/imagemProcesso/viaUnica.jsf>) e informar o número de protocolo e chave de segurança.

Capa de Processo

Assinante(s)	
CPF	Nome
039.416.456-33	VINICIUS RODRIGUES PEREIRA

Documento Principal

Assinante(s)	
CPF	Nome
039.416.456-33	VINICIUS RODRIGUES PEREIRA
005.654.576-24	MARLI MARTINS SILVA

Belo Horizonte, sexta-feira, 31 de janeiro de 2025



Documento assinado eletronicamente por Weveling Paulino Rodrigues de Aguiar, Servidor(a) Público(a), em 31/01/2025, às 07:43 conforme horário oficial de Brasília.



A autenticidade desse documento pode ser conferida no portal de serviços da jucemg informando o número do protocolo 25/027.351-9.





JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Registro Digital



o ato foi deferido pelo decisor singular/turma e cancelado mediante certificado digital pelo(a) Secretário(a)-Geral:

Identificação do(s) Assinante(s)

Nome

MARINELY DE PAULA BOMFIM

Junta Comercial do Estado de Minas Gerais

Belo Horizonte, sexta-feira, 31 de janeiro de 2025



Junta Comercial do Estado de Minas Gerais

Certifico o registro sob o nº 12447214 em 31/01/2025 da Empresa SOLUCAO INDUSTRIA E COMERCIO DE MOVEIS LTDA, Nire 31600328932 e protocolo 250273519 - 15/01/2025. Efeitos do registro: 13/01/2025. Autenticação: D93E52E14336D27AD9A8CE36C51CF428225224EC. Marinely de Paula Bomfim - Secretária-Geral. Para validar este documento, acesse <http://www.jucemg.mg.gov.br> e informe nº do protocolo 25/027.351-9 e o código de segurança UTRI Esta cópia foi autenticada digitalmente e assinada em 31/01/2025 por Marinely de Paula Bomfim - Secretária-Geral.

MARINELY DE PAULA BOMFIM
SECRETÁRIA-GERAL

pág. 8/8

Assunto: **PREGÃO ELETRÔNICO N.º 030/2025**

De: Bruna Lage <brunalagelicit@gmail.com>

Para: <licitacao@itajobi.sp.gov.br>

Data: 15/10/2025 21:57



- IMPUGNAÇÃO ITAJOBÍ-SP - Laudos não exigíveis, Prazo ínfimo de amostra e Edital não pesquisável.pdf (~2.2 MB)
- CNH Digital Vinicius - 12-12-2034.pdf (~291 KB)
- CONTRATO SOCIAL SOLUÇÃO MOVEIS 5ª ALTERAÇÃO CONSOLIDADA.pdf (~1.4 MB)

Prezados,

Segue, tempestivamente, impugnação ao edital do PREGÃO ELETRÔNICO N.º 030/2025.

Fineza acusar recebimento!

Atenciosamente,

Bruna Lage

Assessora de licitações

(31) 98738-9951



Prefeitura do Município de Itajobi

ESTADO DE SÃO PAULO - CNPJ 45.126.851/0001-13

Secretaria

Fls. 32

GABINETE

REF. AO PROCESSO Nº 5119 / 20 25

Ao Setor/Depto. Licitação

para prestar informações, bem como tomar providências que o caso requer.

Itajobi, 16 de 10 de 20 25

Adriane Benedito Zagatto
Coordenador de Administração



Prefeitura do Município de Itajobi

ESTADO DE SÃO PAULO

CNPJ 45.126.851/0001-13

A PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAJOBÍ - SP, por meio de sua Comissão Permanente de Licitação, acusa o recebimento da IMPUGNAÇÃO ao Edital do Pregão Eletrônico N.º 030/2025, referente ao REGISTRO DE PREÇOS DE MOBILIÁRIO ESCOLAR PARA AS ESCOLAS DA REDE MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO, apresentada pela SOLUÇÃO INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MÓVEIS LTDA, pessoa jurídica devidamente inscrita no CNPJ sob o nº 25.109.467/0001-03, apresentada pelo seu representante legal, sócio da empresa Sr. Vinicius Rodrigues Pereira.

Embora se reconheça a tempestividade formal da impugnação, como previamente analisado, a análise de mérito revela que os argumentos levantados não possuem fundamentação jurídica ou fática suficiente para justificar a anulação ou a suspensão do presente procedimento licitatório.

1. DA SUPOSTA "EXIGÊNCIA EXCESSIVA E IMOTIVADA DE LAUDOS E CERTIFICAÇÕES TÉCNICAS"

A impugnante alega que as exigências de laudos e certificações técnicas são excessivas, impertinentes e desprovidas de justificativa, configurando restrição à competitividade. Essa alegação, contudo, não prospera diante de uma análise contextualizada do objeto licitado e da prerrogativa da Administração Pública em garantir a qualidade e segurança.

1.1. Prerrogativa Administrativa e Legitimidade das Exigências A Administração Pública, ao formular um edital, atua dentro de sua esfera discricionária e vinculada aos princípios da conveniência e oportunidade, buscando a contratação mais vantajosa, que engloba não apenas o preço, mas também a qualidade, durabilidade e segurança do objeto. A Lei nº 14.133/2021, em seu Art. 11, inciso I, reitera que o processo licitatório tem por objetivo "assegurar a seleção da proposta apta a gerar o resultado de contratação mais vantajoso para a Administração Pública, inclusive no que se refere ao ciclo de vida do objeto".

No caso de mobiliário escolar, a segurança e a ergonomia são fatores cruciais, diretamente relacionados à saúde e ao bem-estar dos usuários (alunos e professores). As exigências de laudos e certificações visam justamente a atestar que os produtos ofertados atendem a padrões mínimos de qualidade e conformidade técnica, essenciais para evitar acidentes, garantir a durabilidade dos bens e a adequação ao ambiente educacional. O próprio impugnante, em seu texto, reconhece que "o objetivo de se exigir alguns laudos é realmente assegurar a qualidade, segurança, conformidade técnica e sustentabilidade dos produtos adquiridos" (IMPUGNAÇÃO, TÓPICO 1, pág. 4).

1.2. Conformidade com Normas Técnicas e Proteção ao Interesse Público O edital exige conformidade com normas ABNT e, implicitamente, a Portaria nº 401/2020 do Inmetro para mobiliário escolar, como citado na própria impugnação (IMPUGNAÇÃO, TÓPICO 1, pág. 6). A Administração está agindo de forma diligente e responsável ao solicitar que as empresas comprovem a aderência dos seus produtos a essas normativas. Não se trata de um ato discricionário desprovido de base, mas sim da aplicação de parâmetros técnicos objetivos que garantem a adequação do mobiliário ao uso por crianças e jovens.

A menção a "resultados mínimos IGUAIS para itens tão distintos" é falha, pois as normas técnicas citadas (ABNT NBR 14006:2022, e correlatas para mesas, cadeiras, armários) estabelecem



Prefeitura do Município de Itajobi

ESTADO DE SÃO PAULO

CNPJ 45.126.851/0001-13

parâmetros de segurança e durabilidade que podem ser aplicáveis de forma transversal a diferentes tipos de mobiliário, com as devidas adaptações de ensaio, mas sempre visando um padrão mínimo de qualidade estrutural e ergonômica. A Administração tem o dever de ser precavida e garantir que os produtos adquiridos não representem riscos futuros.

1.3. Competitividade e Exclusão Legítima de Propostas Inadequadas A alegação de restrição à competitividade deve ser ponderada. A licitação busca selecionar empresas capacitadas e produtos conformes. Se um licitante não consegue atender aos requisitos mínimos de segurança e qualidade, a sua exclusão não é uma restrição indevida, mas sim o cumprimento do papel seletivo do certame. Empresas que atuam no mercado de mobiliário escolar de forma séria e que buscam aprimorar seus produtos devem ter seus itens já certificados ou estarem preparadas para tal. A ausência de justificativa técnica alegada pelo impugnante não se sustenta, pois o próprio objeto – mobiliário para crianças – já se justifica.

Quanto aos precedentes do TCU citados, a Administração Municipal compreende a necessidade de justificar as exigências e não as exige de forma absoluta. Se as exigências forem realizadas na fase de julgamento da proposta do licitante provisoriamente vencedor, e com um prazo razoável, isso se alinha perfeitamente com a jurisprudência. A Administração tem flexibilidade para decidir o momento da exigência, contanto que seja razoável e transparente. Se o edital prevê a exigência apenas para o vencedor, ou a possibilidade de comprovação posterior, o argumento do impugnante perde força.

2. DO "PRAZO ÍNFINO PARA APRESENTAÇÃO DE AMOSTRAS"

A impugnante argumenta que o prazo para apresentação de amostras é exíguo, restringindo a competitividade e favorecendo empresas locais. Este argumento também carece de peso suficiente para alterar o cronograma do certame.

2.1. Celeridade Processual e Preparação dos Licitantes O Pregão Eletrônico, por sua natureza, visa à celeridade e à eficiência na contratação pública. A imposição de um prazo para apresentação de amostras, embora desafiador, é parte integrante da dinâmica do mercado e da responsabilidade dos licitantes. Espera-se que empresas que atuam neste segmento e que desejam participar de licitações públicas estejam previamente preparadas, com seus produtos em linha de produção ou com amostras disponíveis para rápida remessa.

A ideia de que o prazo de 10 dias úteis para o envio de amostras seria exíguo para "empresas de fora" é uma questão de logística e planejamento empresarial, não uma falha do edital. Empresas sérias e competitivas devem ter uma estrutura logística capaz de atender a tais demandas em todo o território nacional.

2.2. Distinção dos Precedentes e Razoabilidade do Prazo Os precedentes do TCE-MG e CGU citados pela impugnante referem-se a situações específicas que podem não se aplicar ao contexto atual ou ao objeto em questão. A jurisprudência, embora importante, deve ser analisada caso a caso. Um prazo de 10 dias úteis para apresentação de uma amostra de um produto que já deveria estar fabricado e pronto para comercialização é plenamente razoável para empresas que operam com



Prefeitura do Município de Itajobi

ESTADO DE SÃO PAULO

CNPJ 45.126.851/0001-13

eficiência e planejamento. A administração não pode subsidiar a ineficiência logística ou a falta de preparo prévio dos licitantes.

Ademais, a Lei nº 14.133/2021 (Art. 42, § 3º) prevê a análise de amostras como uma etapa de avaliação da conformidade da proposta do licitante provisoriamente vencedor. A fixação de um prazo pela Administração, dentro dos limites da razoabilidade para a execução da tarefa, é legítima e visa a não alongar desnecessariamente o processo.

3. DO "EDITAL NÃO PESQUISÁVEL (TERMO DE REFERÊNCIA EM FORMATO DE IMAGEM)"

A alegação de que o Termo de Referência em formato de imagem torna o edital não pesquisável e viola os princípios da publicidade e transparência é, de fato, uma questão de prática recomendável, mas não constitui, por si só, um vício insanável ou motivo para suspensão do certame.

3.1. **Acessibilidade e Transparência da Informação** O Termo de Referência, mesmo em formato de imagem, está integralmente disponível e legível no site da licitação. A informação é pública e acessível a todos os interessados. A Lei de Acesso à Informação (LAI) e o princípio da transparência visam a garantir que o cidadão tenha acesso ao conteúdo da informação. O fato de não ser possível realizar uma busca automatizada não significa que a informação não seja transparente ou acessível. A leitura e a análise dos documentos por parte dos licitantes, mesmo que manual, são práticas inerentes à participação em qualquer processo licitatório.

3.2. **Precedentes do TCU e sua Ponderação** Os Acórdãos do TCU citados pela impugnante, embora recomendem a disponibilização de documentos em formato pesquisável, geralmente aplicam penalidades ou determinações para correção futura, e não necessariamente anulam um certame devido a essa falha de formato, a menos que se comprove um prejuízo concreto e irreparável à competitividade ou ao acesso à informação que fosse determinante para o resultado. No presente caso, o Termo de Referência, embora em imagem, é perfeitamente legível e compreensível. O esforço adicional de leitura manual, embora não ideal, não configura um ônus desproporcional capaz de macular o procedimento.

A Administração reconhece a importância da facilidade de pesquisa, mas esta questão não gera uma restrição intrínseca à competitividade ou impede que os licitantes compreendam plenamente o objeto e as condições. Trata-se de uma questão de melhoria de usabilidade, e não de legalidade fundamental.

4. DA REAFIRMAÇÃO DA VALIDADE DOS PRINCÍPIOS LICITATÓRIOS E AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO

Os princípios da legalidade, competitividade, isonomia, dentre outros, são pilares inegociáveis das licitações. Contudo, a simples alegação de sua violação não basta; é preciso demonstrar o prejuízo concreto e a afronta direta à norma. As exigências do edital, conforme defendido, visam à proteção do interesse público na aquisição de mobiliário escolar seguro e de qualidade, e os prazos buscam a eficiência processual.



Prefeitura do Município de Itajobi

ESTADO DE SÃO PAULO

CNPJ 45.126.851/0001-13

A competitividade não é sinônimo de ausência de exigências, mas sim de exigências legítimas e proporcionais ao objeto. A exclusão de empresas que não atendam a esses requisitos é uma consequência natural e esperada de um processo seletivo bem conduzido, e não uma restrição indevida.

CONCLUSÃO E RECOMENDAÇÃO

Diante da análise de mérito dos argumentos apresentados na Impugnação pela empresa SOLUÇÃO INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MÓVEIS LTDA, concluo que os pontos levantados, embora importantes para aprimoramento contínuo dos processos licitatórios, não configuram vícios insanáveis ou restrições à competitividade que justifiquem a anulação ou a suspensão do Pregão Eletrônico nº 030/2025.

Os requisitos técnicos de laudos e certificações são pertinentes e necessários para garantir a segurança e qualidade do mobiliário escolar. O prazo de apresentação de amostras é razoável para empresas preparadas, e o formato do Termo de Referência, embora não ideal para pesquisa, não impede a plena compreensão do seu conteúdo.

Assim, recomendo o INDEFERIMENTO da Impugnação apresentada, e a IMEDIATA CONTINUIDADE do processo licitatório, sem suspensões ou dilações de prazos, a fim de assegurar a aquisição tempestiva do mobiliário escolar e atender ao interesse público. A Administração Municipal pode, contudo, considerar as sugestões do impugnante como oportunidades de melhoria para futuros editais, em especial quanto à formatação dos documentos e clareza das justificativas das exigências.

Itajobi, 17 de outubro de 2025.

Kelli Cristiane Nonato da Silva

KELLI CRISTIANE NONATO DA SILVA

Pregoeira

Assunto: **Re: PREGÃO ELETRÔNICO N.º 030/2025**

De: Setor de Licitação - Prefeitura Municipal de Itajobi
<licitacao@itajobi.sp.gov.br>

Para: Bruna Lage <brunalagelicit@gmail.com>

Data: 17/10/2025 16:18



- IMPUGNAÇÃO ITAJOBÍ-SP - Laudos não exigíveis, Prazo ínfimo de amostra e Edital não pesquisável.pdf (~2.1 MB)
- CNH Digital Vinicius - 12-12-2034.pdf (~283 KB)
- CONTRATO SOCIAL SOLUÇÃO MOVEIS 5ª ALTERAÇÃO CONSOLIDADA.pdf (~1.4 MB)
- SOLUÇÃO INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MÓVEIS LTDA.doc (~276 KB)

Boa tarde.

Segue resposta em anexo.

Kelli

Prefeitura do Município de Itajobi - SP

Setor de Licitação

(17) 3546-9000

Em 15/10/2025 21:57, Bruna Lage escreveu:

Prezados,

Segue, tempestivamente, impugnação ao edital do PREGÃO ELETRÔNICO N.º 030/2025.

Fineza acusar recebimento!

Atenciosamente,

Bruna Lage

Assessora de licitações
(31) 98738-9951